

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

### **Novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá**

**PARECER Nº 010, de 07 de julho de 2022.**

**OBJETO:** Projeto de Lei Ordinária nº 74/2022, que “*Autoriza o Poder Executivo a suplementar, neste exercício, a Subvenção Social destinada à Irmandade Nossa Senhora da Saúde -HSVP, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, junto ao orçamento municipal de 2022, e dá outras providências.*”

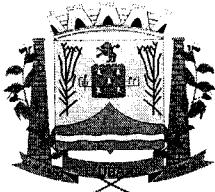
**AUTORIA:** PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

#### 1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem do executivo municipal, que tem como objetivo a suplementação de subvenção social destinada à Irmandade Nossa Senhora da Saúde - HSVP.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Extraordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do novo RICMU, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

*Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:*

*I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;*

*II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.*

*(...)*

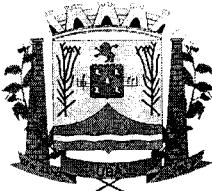
Feito o relatório, passa-se a opinar.

## I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no art. 24, as competências concorrentes, dentre as quais o inciso I traz a competência legiferante sobre o Direito Financeiro, dispondo ainda os parágrafos do artigo 24 que a União “limitar-se-á a



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecer normas gerais" (§1º) e que os Estados terão competência legislativa suplementar, quando existir lei federal, ou plena, na ausência daquela (§2º).

Complementando esse entendimento, dispõe o artigo 30 da Constituição:

*Art. 30 - Compete aos Municípios:*

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
- (...)*

Constata-se o caráter do município de suplementar as legislações existentes naquilo que lhe couber, limitando-se, portanto, aos assuntos de seu interesse.

No mesmo sentido, o artigo 24 da Constituição Federal de 1988 inclui na competência concorrente dos entes da federação a de legislar sobre o orçamento (inciso II).

Outrossim, prevê o art. 171, inciso II, alínea "a", da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989:

*Art. 171 - Ao Município compete legislar:*

*(...)*

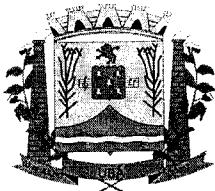
*II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:*

*a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;*

*(...)*

Destarte, no âmbito do *controle de constitucionalidade*, não há óbice a que o Município de Ubá discipline a matéria.

No tocante à *iniciativa* para a propositura do projeto de lei, matérias relativas a crédito suplementar referem-se ao orçamento, que é de *iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo* federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no art. 66, inciso III, alíneas "h" e "i", da Constituição do Estado de Minas Gerais; e no art. 95, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Ubá, os quais preveem, respectivamente:

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*I - o plano plurianual;*

*II - as diretrizes orçamentárias;*

*III - os orçamentos anuais.*

*Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:*

(...)

*III - do Governador do Estado:*

(...)

*h) as diretrizes orçamentárias; i) os orçamentos anuais;*

(...)

*Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito:*

(...)

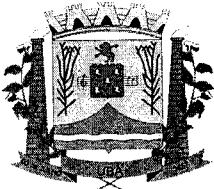
*VI- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;*

(...)

Portanto, como se observa, a matéria em questão compreende a atribuição privativa do chefe do Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Ao adentrar na *análise meritória* do projeto, trata-se de autorização do legislativo para a suplementação de subvenção destinada à Irmandade Nossa Senhora da Saúde -HSVP, em R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), neste exercício, autorizada pela Lei nº 4.958/21, de 27 de dezembro de 2021.

Consta na mensagem nº 050, de 27 de junho e 2022, que a suplementação se justifica em razão da crescente demanda por atendimento no âmbito do SUS e a necessidade de



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

ampliação do quantitativo de profissionais médicos. Informa ainda o executivo municipal que o repasse de recursos “será precedido da celebração de convenio ou aditivo a convênio já em vigência, sendo obrigatória a apresentação de prestação de contas da aplicação dos valores.”

Nesse escopo, o objeto do presente projeto, o direito social à saúde, está previsto na Constituição da República de 1988, em seu artigo 196, e por força da Simetria Constitucional, no artigo da Constituição Estadual de Minas Gerais e no artigo 267 da Lei Orgânica do município de Ubá. Vejamos o texto legal da lei local, *in verbis*:

*Art. 267. A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*

*Art. 268. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:*

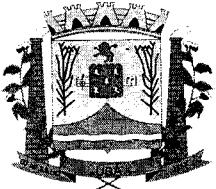
(...)

*III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.*

(...)

Quanto à *adequação da espécie legislativa*, o projeto em análise trata de crédito suplementar. Não há na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e tampouco na Lei Orgânica do Município de Ubá de 1990 qualquer reserva da matéria à lei complementar. Logo, correta está a forma legislativa utilizada, qual seja, a de lei ordinária.

E ainda, os créditos suplementares são modalidades de créditos adicionais, destinados a reforçar a dotação orçamentária para despesas insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária. A propósito, prevê a Lei nº 4.320/1964:



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*(...)*

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

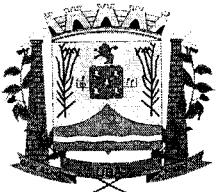
*(...)*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

*(...)*

A supracitada norma, em seu artigo 40, descreve que são créditos adicionais “*as autorizações de despesa não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento*”, ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista. Ainda no aludido diploma normativo, o artigo 41, inciso I dispõe que o crédito suplementar é uma das modalidades de crédito adicional e destina-se ao reforço de dotação orçamentária. Isso significa que nos casos em que ele se faz presente, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária provou-se que a referida previsão seria insuficiente para realizar todas as despesas necessárias. Daí, portanto, a necessidade de aumentar o nível das despesas e reforçar a previsão (dotação) anteriormente aprovada.

Noutro giro, o Princípio da Legalidade condiciona a abertura de crédito dessa natureza à necessidade de autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, nos termos do artigo 167 inciso V da CRFB/88, bem como artigo 42 da Lei 4.3204, além de



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da Lei Nacional N.º 4.320.

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício (*Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.*).

No que tange a existência de recursos disponíveis, informa o art. 3º da proposição em tela que o recurso financeiro é resultante de anulação parcial da dotação orçamentária 02 0701 10302 0023 2.490 3390.39 F-912 DR-102 R\$210.000,00, do orçamento vigente, o qual está amparado no art. 43, §1º, inc. III da Lei Federal nº 4.320/64.

Logo, considerando a disponibilidade financeira informada pelo executivo, que demonstrou qual será a fonte para a despesa em questão, e os demais argumentos expostos até o momento, não há qualquer irregularidade quanto ao conteúdo do projeto em epígrafe.

No que concerne à aprovação da suplementação, trata-se de competência privativa da Câmara Municipal, como previsto no art. 55, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Ubá:

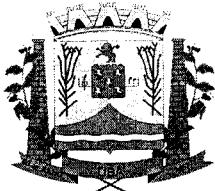
*Art. 55. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

(...)

*II- Orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, dívida pública bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;*

(...)

Quanto ao *quórum de aprovação*, ainda que seja projeto de lei ordinária, a Lei Orgânica do Município de Ubá, ao disciplinar as vedações e restrições, afirma que as



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

operações de crédito autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, serão aprovados pela *maioria absoluta* dos membros.

*Art. 153. São vedados:*

(...)

*III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela câmara Municipal por maioria absoluta.*

(...)

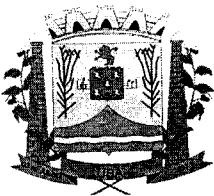
*V – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

(...)

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Ambiental e Financeiro. Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

## II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da Lei Municipal nº 2.420/93 e do Regimento Interno desta Casa.

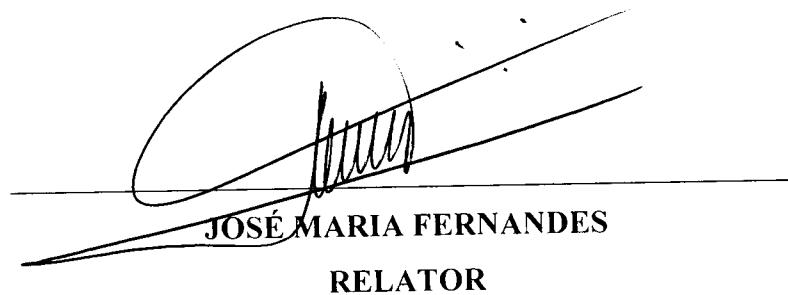


# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 074/2022. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria absoluta, conforme preconiza a LOM.*

Ubá, 07 de julho de 2022.



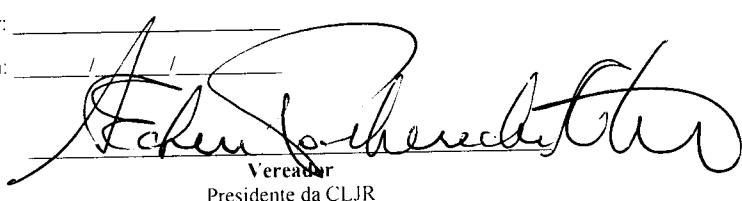
JOSÉ MARIA FERNANDES  
RELATOR

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado       Rejeitado

Por: \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_\_



Vereador  
Presidente da CLJR